



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2014

REF. F.A. Nº 0113-010.110-4

RECLAMADO: ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA

RECLAMANTE: MARCOS PAIXÃO FILHO

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA.

O Consumidor, no dia 02/12/13, principiou reclamação, por intermédio da ficha de atendimento supra (fls. 03), em face dos fornecedores ML GOMES ASSOCIADOS LTDA e CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON LTDA. Assentou, na peça vestibular, ter atrasado as contraprestações dos meses de Setembro/2013 e Outubro/2013, referentes ao contrato de consórcio nº 1870960 (cota nº 437-2, grupo nº 9367). Asseverou que as empresas, todavia, exigiram, no dia 28/11/13, o pagamento da quantia de R\$ 512,38 (quinhentos e doze reais, e trinta e oito centavos), não obstante o valor da parcela se aproximasse de R\$ 112,00 (cento e doze reais) cada. Assinalou que detém crédito de R\$ 90,00 (noventa reais), correspondente a vistoria paga, mas não realizada. Posto isso, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, solicitou, na reclamação inicial: a) a planilha demonstrativa do débito, com explicitação dos encargos

decorrentes do atraso; b) a compensação do valor da inspeção, a ser corrigido monetariamente; c) a renegociação da dívida, bem como o parcelamento da importância em atraso, excluída qualquer cobrança referente a honorários advocatícios.

Juntada de documentos pelo autor (fls. 04/10).

Na audiência ocorrida no dia 08/01/14 (fls. 11), o autor ratificou os termos da exordial. Por sua vez, o fornecedor ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA limitou-se a aduzir não possuir proposta de acordo. Em relação ao CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON LTDA, não fora possível comprovar a entrega da notificação.

A seu turno, o postulante, em audiência, assim se pronunciou:

“Considerou insubsistente a defesa apresentada pela empresa ML GOMES. Sustentou que fora solicitada a planilha do débito, com o fito de verificar o cálculo e valores dos honorários advocatícios impingidos, entretantes, de forma artilosa, o fornecedor apresentou a planilha ocultando esta cobrança, apesar de realizá-la diretamente a todos os consumidores, conforme se apercebe a (*sic*) análise da fatura com vencimento em 28/11/13. Sustentou, a título de exemplo, que, atinente às parcelas de Setembro/2013 e Outubro/2013, no valor unitário de R\$ 112,00 (cento e doze reais), fora obrigado a pagar o montante de R\$ 512,38 (quinhentos e doze reais, e trinta e oito centavos), ou seja, constata-se uma diferença de aproximadamente de R\$ 287,38 (duzentos e oitenta e sete reais, e trinta e oito centavos), cobrada em função de supostos honorários advocatícios, os quais são indevidos, por não ter sido prestado serviço privativo de advogado. Citou que a mera cobrança extrajudicial através de telefone não é motivo apto e idôneo para rechaçada exação, que esta (*sic*) sendo inclusa nas parcelas dos clientes de maneira arbitrária.” (g.n)

Diante da impossibilidade de composição amigável, o demandante foi orientado a buscar o Poder Judiciário para análise de seu pleito.

Ante ao indício de perpetração infrativa à legislação consumerista, ***mormente em função da mascarada cobrança de honorários advocatícios na fatura com vencimento em 28/11/13,*** determinou-se a instauração do Processo Administrativo nº 05/2014 (fls. 21/22).

Regularmente notificado, o demandado anexou defesa no prazo legal (fls. 25/49). Em reguardo, sustentou que o princípio do *restitutio in integrum*, adotado pelo

direito brasileiro, impõe ao devedor a responsabilidade por todas as despesas a que der causa em razão de mora ou inadimplemento, encontrando respaldo nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Consignou que os valores atinentes à remuneração profissional do advogado têm cabimento quando se verifica a efetiva prestação de serviço do profissional, nos termos do enunciado nº 161 do Conselho da Justiça Federal. Sustentou que é passível de ressarcimento os honorários advocatícios contratuais decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios extrajudiciais, portanto, serviços privativos de bacharel de direito (consultoria, negociação efetiva de acordos com mútuos consentimentos, assessoria para adoção de medidas preparatórias, etc.), atendidas as demais qualificações exigidas em lei, como inscrição profissional junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e fixação moderada e condigna do *quantum* devido. Discorreu que, nos autos da reclamação formulada pelo Sr. Marcos Paixão Filho, a incidência dos honorários advocatícios extrajudiciais fizeram-se em função das medidas preparatórias adotadas por advogado regularmente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, consubstanciada na notificação extrajudicial para fins de comprovação da mora, preparatória da ação de busca e apreensão. Salientou que as notificações extrajudiciais foram subscritas pela advogada Maria Lucília Gomes, com vistas a atender o requisito indispensável para a propositura da ação. Consignou aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que considerou inconstitucional incluir como prática abusiva, no rol do art. 51 do CDC, a hipótese de pagamento de honorários advocatícios sem que haja ajuizamento da ação. Requereu, por fim, o arquivamento do feito, e a retirada da empresa dos cadastros estadual e federal.

Empós vieram os autos conclusos para análise.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (g.n.)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico¹.

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços."² (g.n.)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (g.n.)

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o

1

NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (g.n.)

Inscritas estas breves considerações, transpassa-se para o caso vertente. Preliminarmente, cumpre averbar ser desnecessário se imiscuir na questão probatória quanto à cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais por parte do reclamado, **eis que ele reconhece denominada prática, defendendo inclusive com veemência sua legalidade.**

Toda a problemática sob o qual se cinge o presente processo administrativo, portanto, é relacionada ao exame da legalidade da cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais nas relações consumeristas.

Não se desconhece que o Código Civil, notadamente os arts. 389, 395 e 404, imputa ao devedor a responsabilidade por todas as despesas a que der causa em razão de sua mora ou inadimplemento, independentemente de expressa previsão contratual.

Entrementes, esta posição detém um viés exclusivamente civilista. Diametralmente oposto é o caso dos autos que cuida de relação jurídica regida sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual, como consabido, derroga, naquilo que lhe contrariar, as disposição do Código Civil, como forma de equalizar a latente desigualdade dos contratantes.

No ponto, a Lei Consumerista, no seu art. 51, inciso XII, reputa como *nula de pleno direito* a cláusula contratual que “**obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de obrigação do fornecedor, sem que igual direito lhe seja conferido contra este**”.

Em primeiro plano, assevera-se que a empresa *não juntou aos fólios o contrato originário assinado pelo autor*, no qual conste, cumulativamente, (i) cláusula expressa sobre a possibilidade de reembolso dos custos de cobrança, incluídos nesta expressão os honorários advocatícios extrajudiciais, obviamente; bem como (ii) a concessão de denominado direito ao consumidor.

Neste compasso, uma vez que o reclamado não provara a existência de cláusula contratual lhe conferindo o direito de buscar do consumidor o ressarcimento dos custos de cobrança, **resta impossível exigir o pagamento dos honorários advocatícios**, por clara infração ao citado art. 51, XII, e ao art. 46, do Digesto Consumerista, *in verbis*:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Logo, não cumprido o ônus processual imposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, infere-se *que os honorários advocatícios extrajudiciais, na modalidade de ressarcimento dos custos de cobrança, são indevidos*.

Com esta simples argumentação jurídica, dissipa-se qualquer pretensão de legalizar a cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais. Todavia, em atenção ao princípio da eventualidade, serão imbuídas no presente parecer demais pontuações.

Pois bem. Em que pese a imprecisão da inteligência do art. 51, XII, do CDC, a melhor compreensão de seu texto, por óbvio, deve sufragar a proteção à parte mais fraca na relação consumerista.

Fragmentando retrocitado inciso, deduz-se, *prima facie*, que sua primeira parte julga como nula de pleno direito toda e qualquer cláusula que obrigue o consumidor ao pagamento dos custos de cobranças, que são de inteira responsabilidade do fornecedor.

O imbróglio, entretanto, edifica-se na segunda parte do dispositivo que assim encontra-se assentado: “[...],sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.”

Previsivelmente, as empresa buscaram, tomando como ponto de partida a dubiedade literal, a interpretação que melhor lhes aprezem. Invocando a existência de termo condicional, *defendem ser possível impingir ao consumidor o pagamento dos custos de cobrança, desde que no contrato conste previsão de que este detém igual direito*.

Apesar deste mantra proferido aos quatro ventos pelos fornecedores, não se sustenta denominado esforço hermenêutico. **Explica-se.** A um, porque dificilmente os consumidores exerceriam o direito de ressarcimento de despesa de cobrança, não obstante a previsão contratual, eis que na maioria esmagadora das situações encontradas são eles que estão na condição de devedores, e não as empresas, que, na relação consumerista, retêm a superioridade econômica. A dois, em razão de que os fornecedores faltam com a boa-fé ao simplesmente indicarem em contrato o direito do consumidor ao ressarcimento de cobrança, sem entretanto estabelecer mecanismo para que se possa exercê-lo.

Com efeito, não restam dúvidas de que a parte final do inciso XII, do art. 51, do citado Códex, **carece de eficácia jurídica e social.**

O entendimento ora defendido encontra seu baluarte na lição do Professor Rizzato Nunes, que assim se manifesta:

Mais uma norma mal redigida e, em certo sentido, difícil de ser entendida. O que pretendia o legislador, afinal? Não era proteger o consumidor da cobrança abusiva, porque isso foi bem feito no art. 42, combinado com o art. 71. Se era apenas para estabelecer que o contrato tem de ter cláusula dizendo que o consumidor pode ressarcir-se de despesa de cobrança, a norma erro feito. Deveria tê-lo feito de outra maneira. Isto porque o devedor é normalmente o consumidor, tanto que a norma, noutro ponto, e dessa feita acertadamente, protege-o contra a cobrança abusiva (art. 42 c/c o art. 71) e contra a negativação ilegal (art. 43, §2º, etc.)³

Destarte, no caso em tela, ainda que houvesse no contrato manifesta cláusula prescrevendo o direito ao ressarcimento dos custos de cobrança, e a extensão dele ao consumidor, continuaria nula de pleno direito a cláusula que a previsse, e conseqüentemente sua exação, por ser, como dito algures, desprovida de eficácia jurídica e social, e por correrem estas despesas sob a responsabilidade exclusiva do fornecedor, que já se remunera com a inserção de multa e juros de mora.

Outrossim, ocorrendo de o entendimento ora delineado não ser aceito, cumpre salientar que o bom senso, atrelado ao princípio da boa-fé objetiva que por sinal deve orientar os contratos, **conduz ao entendimento de que a restituição dos valores**

³ Op. Cit. p. 677

despendidos pelas cobranças praticadas deve possuir simetria com aquilo que fora realmente gasto.

Exemplifica-se: (i) na hipótese de cobrança por telefone, o gasto da ligação deve ser cobrado do consumidor; (ii) no caso de envio de correspondência, a quantia despendida com os Correios igualmente pode ser imposta.

Evidente que as cobranças, no aspecto quantitativo, e seus respectivos valores devem obediência ao princípio da razoabilidade, sendo perfeitamente aferíveis objetivamente.

A contenda se perfaz quando se trata de “escritórios advocatícios de cobrança terceirizados”, os quais prefixam um valor a título de custo de cobrança, denominando-o indevidamente de “honorários advocatícios”. Esta realidade é mais corriqueira em contratos de trato sucessivo com previsão de pagamento em parcelas mensais. *Isto em função de que, sem o adimplemento da parcela pendente, é impossível quitar as subsequentes.*

Reverberando sobre o assunto, critica Leonardo Rosco Bessa⁴:

Muitas vezes, *sob o rótulo de “honorários advocatícios” e sem atividade jurisdicional ou extrajudicial*, impõem-se ao consumidor encargos financeiros acima dos limites estabelecidos legalmente. Com o procedimento, uma prestação vencida sobre automática majoração que se aproxima de 25% do valor devido. Acaba-se por afastar o objetivo das leis que limitam os encargos decorrentes do atraso no pagamento. Ademais, *há uma fixação prévia do valor dos custos da cobrança extrajudicial que não se vincula necessariamente aos gastos reais*. O problema, portanto, *diz respeito à cobrança extrajudicial de valor arbitrariamente fixado pelo fornecedor como custo de cobrança. Não basta previsão semelhante em favor do consumidor* – deve-se verificar *in concreto se não se cuida de expediente para burlar limites da multa* (cláusula penal moratória) estabelecidos em diversas leis. (g.n.)

É porque, como será discorrido, a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, quando subjacente a uma relação de consumo, é indevida!

São repetitivas, no âmbito deste PROCON-PI e até nacionalmente, as reclamações por parte dos consumidores de que, *mesmo nos casos de ínfimos atrasos,*

⁴ BESSA, Leonardo Roscoe, et. all. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 355.

são obrigados a adimplir, além da parcela normal acrescida da multa e dos juros de mora, o valor atinente aos “honorários advocatícios extrajudiciais”.

A questão de toque para se afigurar a abusividade na cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais é a existência de meios outros para se recuperar o crédito.

Nesta ordem, inicialmente deve a empresa buscar a cobrança amigável do débito pendente, seja diretamente por intermédio de ligações e correspondências, seja indiretamente através da negativação nos órgãos de proteção ao crédito, casos em que, para aqueles que defendem a aplicabilidade do art. 51, inciso XII, do CDC, *é possível o ressarcimento dos simples custos de cobrança*. Se infrutífera, a saída seria acionar o Poder Judiciário.

Todavia, se, a partir da mora, o credor já contrata o advogado, impingindo ao devedor um acréscimo considerável, muitas vezes, bastante superior ao efetivo custo de cobrança, a cobrança de honorários extrajudiciais será desproporcional e abusiva, ***devendo a empresa arcar com os ônus de sua precipitação***.

É de patente iniquidade obrigar a parte hipossuficiente a custear os serviços extrajudiciais de um advogado, que trabalhará contra os seus interesses e só foi contratado por uma exclusiva voluntariedade da parte mais forte.

Sublinhe-se que os serviços de cobrança extrajudicial ***não constituem nicho exclusivo do advogado e a contratação de profissional do direito para a assessoria no recebimento de seus créditos constitui, portanto, uma opção da exclusiva responsabilidade do fornecedor***. *O consumidor não tem qualquer poder de influência nessa escolha e, conseqüentemente, não pode ser responsabilizado pelos arbítrios de outrem.*

Depreende-se, então, que a prática de contratar escritório de advocacia, sem antes atender à sobredita ordem, configura quebra do dever geral imposto aos credores de minorar as próprias perdas (*duty to mitigate the loss*), princípio segundo o qual *cabe ao credor o ônus de adotar medidas menos prejudiciais a ambas as partes contratantes*.

Pari passu, é de bom alvitre escrever que os honorários advocatícios extrajudiciais são devidos pela singularidade do serviço prestado de forma individualizada, mediante a consultoria, assessoria e direção jurídica prestadas.

Entretanto, **quando se cogita na cobrança em massa oriunda de contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor**, além de não se achar perceptível a tipicidade para se pespegar os honorários advocatícios, **cuja exação pode ser devida quando subjacente a uma relação civilista**, igualmente não se vislumbra a imprescindível individualidade, funcionando na prática os escritórios de advocacia como meras empresas de cobrança.

Dessarte, **conclui-se ser abusiva a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, quando gravitada por contrato subordinado ao Código de Defesa do Consumidor, por onerar sobremaneira o consumidor, e por não ser estritamente necessária a intervenção de advogado para recuperação do crédito, até porque existem meios menos gravosos para atingir tal desiderato, de modo que a escolha do causídico é exclusiva do fornecedor, que deve arcar com as custas de sua precipitação, em razão do desrespeito ao princípio do *duty to mitigate the loss*.**

Em suma: é abusivo obrigar o consumidor ao pagamento dos honorários advocatícios extrajudiciais, quando não houver sido ajuizada a respectiva ação.

Destaca-se que, embora a Portaria nº 04/1998 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, **que previu como ilegal a cláusula impositiva ao consumidor do pagamento de honorários quando não houve ajuizamento da respectiva ação**, tenha sido declarada nula pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da apelação cível nº 1999.34.00.010524/9 – DF, *ela ainda demonstra-se importante, porquanto destaca a relevância jurídico social da material e evidencia a necessidade de que seja o tema submetido a uma inteligência extraída mediante interpretação sistemática das normas de proteção ao consumidor.*

Nesta perspectiva que o Superior Tribunal de Justiça, evoluindo sobre o tema, superou a inteligência outrora anotada. Destarte, o entendimento perfilhado neste parecer encontra supedâneo na jurisprudência da íncrita Corte da Cidadania:

É abusiva a cláusula que impõe a obrigação de pagar honorários advocatícios independentemente do ajuizamento de ação. (REsp nº 364.140/MG. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Quarta Turma. Julg. 18/06/02).

Doutro tanto, não se esquece que outra corrente do Superior Tribunal de Justiça defende a viabilidade de ressarcimento dos honorários advocatícios extrajudiciais na relações consumerista, desde que sob as seguintes condições: a) imprescindibilidade da atuação do escritório para solução extrajudicial do impasse, ou para adoção de medidas preparatórias; b) prestação efetiva de serviços privativos de advogado, o que afasta sua incidência para serviços gerais de cobranças administrativas.

Veja-se o aresto referência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02. 2. Em contratos de consumo, além da existência de cláusula expressa para a responsabilização do consumidor, deve haver reciprocidade, garantindo-se igual direito ao consumidor na hipótese de inadimplemento do fornecedor. 3. A liberdade contratual integrada pela boa-fé objetiva acrescenta ao contrato deveres anexos, entre os quais, o ônus do credor de minorar seu prejuízo buscando soluções amigáveis antes da contratação de serviço especializado. **4. O exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convencionados.** 5. **Recurso especial provido.** (REsp nº 1274.629/AP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julg. 16/05/13)

Mesmo se este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor se filiasse a esta nova vertente, ainda sim não seria possível rechaçada cobrança!

Então. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do Brasil, elenca, em seu art. 1º, as atividades privativas do advogado, quais sejam: i) postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; ii) atividades de consultoria, assessoria, e direção jurídicas.

Depreende-se da leitura deste dispositivo que os atos de mera cobrança por telefone ou correspondência, tampouco o envio de notificações extrajudiciais, não

se amoldam às hipóteses típicas da Lei da Advocacia, de sorte que inexistente serviço exercido privativamente por aqueles inscritos nos quadros da OAB.

Isso porque é notório que em funcionamento estão inúmeras empresas especializadas no ramo de cobrança extrajudicial, no qual é despendido o acompanhamento de profissional habilitado.

Não se olvida, também, que, na prática, muitas empresas de cobrança impõem, de forma sorrateira e com flagrante má-fé, os indigitados “honorários advocatícios extrajudiciais”, mesmo não constando a intervenção de qualquer advogado.

In casu, **não se vislumbram as atividades privativas de advogado** (negociação efetiva com mútuos consentimentos, etc.), **tampouco a assessoria para a adoção de medidas preparatórias**.

Efetivamente, *são vistas nos autos atividades de mera cobrança, as quais não têm o condão de justificar a imposição de “honorários advocatícios extrajudiciais”*.

Outrossim, em que pese a obstinação do reclamado em *tentar configurar sua atuação como espécie de medida preparatória* apta a legitimar a cobrança de honorários, não se entrever qualquer indicio ou prova de que isto ocorreria.

Ora, contraria a boa razão considerar que o simples envio de notificação extrajudicial tenha o poder de acrescer as faturas para pagamento dos consumidores de valores denominados de “honorários advocatícios extrajudiciais”.

Sob a luz da teoria do “*duty to mitigate the loss*”, se o real intento da empresa era realmente provar a mora do cliente, nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, deveria ela adotar meios menos gravosos para alcançar tal objetivo, e não se valer da contratação de escritório de advocacia.

Neste diapasão, *o simples envio de notificação extrajudicial não pode ser comparado com a medida preparatória citada no Julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1274.629/AP)*, eis inexistente o requisito da imprescindibilidade na atuação do causídico.

Logo, infere-se que o reclamado não atendeu aos requisitos, impostos pelo Tribunal da Cidadania, necessários para legitimar a cobrança de honorários

advocatícios extrajudiciais, porquanto, cumulativamente: **a) não demonstrou a imprescindibilidade para solução extrajudicial do impasse entre as partes; ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial; b) não comprovou a efetiva prestação de serviços privativos de advogado, tratando-se de atos de mera cobrança.**

De bom tom esculpir a irrazoabilidade do valores dos honorários advocatícios impostos.

Calcula-se: na fatura com vencimento em 28/11/13 (fls. 05), cujo beneficiário é a ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, no importe de R\$ 512,38 (quinhentos e doze reais, e trinta e oito centavos), que se refere às parcelas de *Setembro/2013 e Outubro/2013* do contrato de consórcio firmado com a EMBRACON, no valor de R\$ 112,82 (cento e doze reais, e oitenta e dois centavos) cada (fls. 19), fora infligido ao autor o adimplemento do importe aproximado de **R\$ 276,60 (duzentos e setenta e seis reais, e sessenta centavos)**, somente a título de **honorários advocatícios extrajudiciais**.

Saltam aos olhos as abusividades cometidas. Teratológico, impor, *pelo atraso de aproximadamente dois meses das parcelas de Setembro/2013 e Outubro/2013, que juntas perfazem*, já inclusos a multa contratual e os juros de mora, o importe de R\$ 235,78 (duzentos e trinta e cinco reais, e setenta e oito centavos), a quantia de R\$ 276,60 (duzentos e setenta e seis reais, e sessenta centavos), concernente a honorários extrajudiciais.

Em termos prática, o valor da fatura **mais do que dobrou**.

Resta claro o desrespeito a outro requisito condicionado pelo Superior Tribunal de Justiça para legitimar a cobrança de honorários, a saber: **a razoabilidade do valor dos honorários convencionados**.

Por fim, digno de nota que, embora o demandado tenha alegado (fls. 34) o envio de notificações extrajudiciais ao autor subscritas pela Advogada Maria Lucília Gomes, ele não fez prova do sua arguição, haja vista que não anexou denominados documentos.

Neste diapasão, ressalva-se que não merecem guarida neste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor simples ilações formuladas, quando não anexado o documento sob o qual se reveste o suposto direito. Nesta direção é o conteúdo do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que prescreve ser ônus do réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se, *in casu*, **que a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais é indevida** porquanto, sucessivamente:

- a) o reclamado não provara a existência de cláusula contratual contendo, cumulativamente, (i) expressa previsão acerca da possibilidade de ressarcimento dos custos de cobrança; e a (ii) a concessão deste direito ao consumidor;
- b) ainda que houvesse contrato contendo as condições exigidas na alínea “a”, continuaria nula de pleno direito a cláusula que previsse o ressarcimento dos custos de cobrança em detrimento do consumidor, e conseqüentemente sua exação, por ser desprovida de eficácia jurídica e social, e por correrem estas despesas sob a responsabilidade exclusiva do fornecedor;
- c) se fosse conferido ao fornecedor o direito de ressarcir dos custos de cobranças, eles deveriam se restringir aos efetivos gastos despendidos, *e.g.*, despesas com ligações e com envio de cartas, até porque a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, quando subjacente a contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, por onerar sobremaneira o consumidor e por não ser a intervenção do causídico estritamente necessária para recuperação do crédito, é abusiva, eis que existem meios menos gravosos para atingir tal desiderato, de modo que, na hipótese na contratação de advogado, deve o fornecedor arcar com as custas de sua precipitação;
- d) considerando ser possível a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, ela está condicionada (i) à verificação da imprescindibilidade da atuação do escritório para solução extrajudicial do impasse, ou para adoção de medidas preparatórias; bem como (ii) à prestação efetiva de serviços privativos de advogado, o que afasta sua incidência para serviços gerais de cobranças administrativa. Hipóteses estas que não se constataram no caso *sub examine*.

Por estar convicto da existência de transgressão ao Código de Defesa do Consumidor, opino pela aplicação de multa ao reclamado **ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA**, por infração aos arts. 6º, III, 39, V, 46, 51, IV, XII, do digesto consumerista.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 20 de Fevereiro de 2014.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Assessor Especial – Mat. 107
PROCON/MP-PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Gabinete do Coordenador Geral do PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2014

REF. F.A. Nº 0113-010.110-4

RECLAMADO: ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA

RECLAMANTE: MARCOS PAIXÃO FILHO

DECISÃO

Analisando-se com percuência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos arts. 6º, III, 39, V, 46, 51, IV, XII, perpetrada pelo fornecedor **ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, cujo teor adoto como razão de decidir.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** ao fornecedor **ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA**.

Considerando a existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator. Considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias agravantes contidas no art. 26, incisos II e IV, do Decreto 2181/97, por, respectivamente, ter o reclamado comprovadamente cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; e por ter o mesmo, tendo conhecimento do ato lesivo, deixado de tomar as providências para evitar ou mitigar suas

consequências. Considerando que uma circunstância atenuante anula outra agravante Aumento o *quantum* da obrigação em ½ (um meio) em razão da agravante remanescente, convertendo-se no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pelo exposto, em face do fornecedor ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 21 de Fevereiro de 2014.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI